



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014563/2005-65
Recurso nº 340.687 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.688 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria ITR - Decadência
Recorrente CEBRASA CELULOSE BRASILEIRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

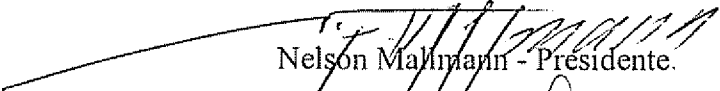
Exercício: 2001

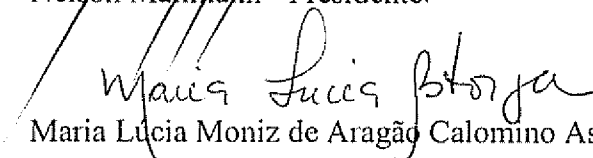
DECADÊNCIA. ITR. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda lançar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pela Relatora, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.


Nelson Mallmann - Presidente.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

EDITADO EM: 27 SET 2010

Composição do colegiado: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez e João Carlos Cassulli Júnior. Ausente, justificadamente, Helenilson Cunha Pontes.



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 a 24, integrado pelos demonstrativos de fls. 19 e 20, pelo qual se exige a importância de R\$3.196,45, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Pacas, cadastrado na Receita Federal sob nº 6.633.224-9, localizado no município de Tunas do Paraná/PR.

DA AÇÃO FISCAL

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 23 e 24), verifica-se que a autuação decorre da glosa da área de preservação permanente originalmente declarada, uma vez que a contribuinte protocolou o Ato declaratório Ambiental - ADA em 27/02/2004, e, portanto, depois do prazo legal, para o exercício de 2001.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 28 a 45, cujo resumo de extrai da decisão recorrida (fls. 98 e 99):

4. A interessada apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 28/45, alegando, em síntese, que:
 - 4.1. A propriedade tem uma área de interesse ambiental de preservação permanente de 407,9 ha, recebendo tratamento diferenciado perante a lei, para fins de cálculo da área tributável;
 - 4.2. Ficou constatado, na revisão interna da Receita Federal que não fora providenciado ADA para o imóvel em 2001, por isso foi lavrado o auto de infração para cobrança do imposto suplementar;
 - 4.3. A cobrança do crédito tributário com base em Instrução Normativa está ultrapassada, pois esbarra nos preceitos constitucionais;
 - 4.4. Transcreveu o parágrafo 7º da MP 2.166-67/2001, incluso ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 para justificar a não obrigatoriedade de apresentação prévia do ADA, para o reconhecimento da área de preservação permanente como de interesse ambiental;
 - 4.5. A comprovação das áreas isentas não se submetem mais à apresentação do ADA, o sujeito passivo arcará com o pagamento do imposto suplementar, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, se não forem verdadeiros os dados da declaração;
 - 4.6. Transcreveu o art. 106 do Código Tributário Nacional para justificar que a lei é aplicada a ato ou fato pretérito;
 - 4.7. Os tribunais são unânimes em afirmar que, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, o ADA é desnecessário para comprovar as áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal;



- 4.8. A Lei nº 9.393/96 estabelece que o valor do imposto será calculado com base no VTNt (Valor da Terra Nua Tributável), aplicando-se a ele a alíquota correspondente que considera o valor do imóvel e o grau de utilização;
- 4.9. O princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;
- 4.10. A aplicação da multa de ofício se manifesta como ofensa ao princípio constitucional do não confisco, consagrado na CF, em seu art. 5º, XXII;
- 4.11. Ainda que devido o débito lançado, a multa aplicada de 75% é desproporcional e incabível, constituindo-se em verdadeiro confisco;
- 4.12. Ficou comprovada que a IN SRF nº 73/2000 em que se fundamentou a autuação, encontrava-se revogada, e parágrafo 7º foi inserido ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, pela MP nº 2.166-67/2001 que desobrigava a apresentação do ADA para concessão da isenção da área de preservação permanente;
- 4.13. Com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e do não-confisco, e, considerando ainda, entendimento do STF, a multa de 75% é abusiva, sendo razoável a aplicação de 20% do valor do débito, não ultrapassando o limite máximo de 30%;
- 4.14. Por último, requer redução da multa para 20% do valor do débito complementar, não ultrapassando de 30%;
5. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 48/63, 83/94, constando entre outros, Procuração, Matrícula do imóvel, Requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 04-12.758 (fls. 96 a 106), de 27/09/2007, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício. 2001

ILEGALIDADE ATOS NORMATIVOS DA SRF OBSERVÂNCIA

Os órgãos administrativos de julgamento devem observar os atos normativos da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a quem estão subordinados

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão da área declarada como de preservação permanente está condicionada ao seu reconhecimento pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental, ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato, àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.



APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 16/10/2007 (vide AR de fl. 109), o contribuinte apresentou, em 07/11/2007, tempestivamente, o recurso de fls. 110 a 127, no qual, após breve relato dos fatos, expõe as razões de sua irrisignação, que não serão aqui minudentemente relatoriadas, em virtude daquilo que se prolatará no voto deste acórdão.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no mês de março de 2010, veio numerado até à fl. 143 (última folha digitalizada)¹.



¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.



Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre salientar que a análise do mérito do lançamento em discussão encontra-se prejudicada por uma questão preliminar.

Muito embora a decadência não tenha sido argüida pelo sujeito passivo em seu recurso, tal fato não dispensa esta instância de julgamento administrativo de declará-la de ofício, em obediência ao princípio da estrita legalidade dos atos fiscais.

No caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, cabe ao contribuinte a apuração e o pagamento do imposto devido, *“independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior”* (art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996).

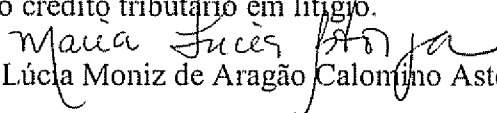
Trata-se, assim, de tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que no presente lançamento não houve a qualificação da multa e, portanto, a fiscalização entendeu que não ocorreu dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial deve ser contado de acordo com a regra prevista para tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Resta apenas determinar o fato gerador do imposto.

O fato gerador do ITR ocorre em 1º de janeiro de cada ano por força do disposto no art. 1º da Lei nº 9.393, de 1996. No caso dos autos foi lançado o exercício 2001, que tem como fato gerador 01/01/2001, e, portanto, o lançamento poderia ter sido formalizado até 01/01/2006 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 03/01/2006 (vide AR anexado à fl. 27), já havia decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário.

Diante do exposto, voto por ACOLHER a preliminar de decadência argüida de ofício para extinguir o crédito tributário em litígio.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10980.014563/2005-65 ✓

Recurso nº: 340.687 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.688. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional